



Pedido de Esclarecimento Item 173 e 174 - PE N° 90002/2025

1 mensagem

qua., 1 de out. de 2025 às 14:32

Para: coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br, licitacaosemsapbs@gmail.com

Boa Tarde,

Solicito por gentileza responder ao meu pedido de esclarecimento referente ao item abaixo do PE N° 90002/2025.

ITEM 173 e 174 ==> O modelo do estojo é solicitado PVC Cristal, sendo que para a personalização desse estojo terá que ser um com o fundo branco leitoso e a frente transparente. Podemos considerar o da foto abaixo?



Atenciosamente,



--





ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (Processo Administrativo nº 8.2025-002SEMSA)

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para fornecimento de materiais odontológicos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, no município de Parauapebas, Estado do Pará;

Assunto: Pedido de Esclarecimento ao Edital

Impugnante: [REDACTED]

OBJETO DO PEDIDO:

Foi solicitado o seguinte esclarecimento acerca dos itens 173 e 174 do Edital:

“ITEM 173 e 174 ==> O modelo do estojo é solicitado PVC Cristal, sendo que para a personalização desse estojo terá que ser um com o fundo branco leitoso e a frente transparente. Podemos considerar o da foto abaixo?”

DA MANIFESTAÇÃO:

Esclarecemos para conhecimento de todos os licitantes interessados que serão aceitos kits de higiene bucal com embalagem de fundo leitoso, contendo personalização com as logomarcas do Programa Brasil Sorridente e da Prefeitura Municipal de Parauapebas, devendo a parte frontal permanecer transparente.

Parauapebas, 02 de outubro de 2025.

VITORIA
ROTTERDAM
LISBOA DIAS

Assinado de forma
digital por VITORIA
ROTTERDAM
LISBOA DIAS

VITORIA ROTTERDAM

Portaria nº 545/2025

Pregoeira

Horário de atendimento ao público: Das 8h às 14h

Endereço: Rua E nº481, Bairro Cidade Nova.

Telefone: (94) 3346-1020 (94)3346-8533 - Ramal 219

E-mail: coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br // licitacaosemsapbs@gmail.com

Zimbra**coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br**

Referência : pregão N° 90002/2025

qua., 01 de out. de 2025 16:30

Assunto : Referência : pregão N° 90002/2025**Para :** coordlicitacao semsa

<coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br>

Prezados,

Venho, por meio deste, solicitar esclarecimento quanto ao prazo de validade das propostas.

Verificamos que no edital há divergência quanto ao referido prazo, conforme abaixo:

- Em determinado trecho consta que "*a proposta comercial terá validade mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da abertura da sessão pública*".
- Em outro ponto do edital (item 25), consta que "*as propostas terão validade de 90 (noventa) dias, contados da data de abertura da sessão pública estabelecida neste Edital*".

Diante dessa inconsistência, solicitamos manifestação oficial da Administração quanto ao prazo de validade que deverá ser observado pelas licitantes.

Atenciosamente,





ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (Processo Administrativo nº 8.2025-002SEMSA)

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para fornecimento de materiais odontológicos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, no município de Parauapebas, Estado do Pará;

Assunto: Pedido de Esclarecimento ao Edital

Impugnante: [REDACTED]

OBJETO DO PEDIDO:

Foi solicitado o seguinte esclarecimento acerca do prazo de validade da proposta:

“Verificamos que no edital há divergência quanto ao referido prazo, conforme abaixo:

Em determinado trecho consta que “a proposta comercial terá validade mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da abertura da sessão pública”

Em outro ponto do edital (item 25), consta que “as propostas terão validade de 90 (noventa) dias, contados da data de abertura da sessão pública estabelecida neste Edital”

DA MANIFESTAÇÃO:

Esclarecemos para conhecimento de todos os licitantes interessados que será considerada a validade mínima prevista no **item 25 - 90 (noventa) dias**. Dessa forma, qualquer proposta apresentada com validade igual ou superior a 90 (noventa) dias estará condizente com o que fora determinado em Edital.

Parauapebas, 02 de outubro de 2025.

VITORIA
ROTTERDAM
LISBOA DIAS

Assinado de forma
digital por VITORIA
ROTTERDAM
LISBOA DIAS

VITORIA ROTTERDAM

Portaria nº 545/2025

Pregoeira

Horário de atendimento ao público: Das 8h às 14h

Endereço: Rua E nº481, Bairro Cidade Nova.

Telefone: (94) 3346-1020 (94)3346-8533 - Ramal 219

E-mail: coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br // licitacaosemsapbs@gmail.com

Zimbra**coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br**

PREGÃO 90002/2025

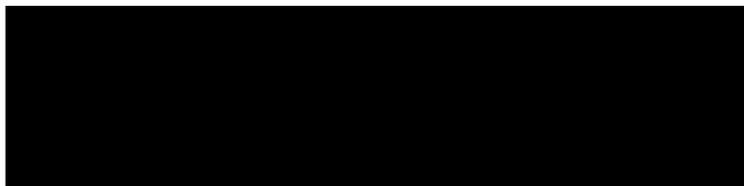
De : 

qui., 02 de out. de 2025 08:53

Assunto : PREGÃO 90002/2025**Para :** coordlicitacao semsa

<coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br>

Bom dia, venho por meio desse solicitar esclarecimento referente ao termo de referencia e os itens que estão no portal os mesmo se encontra em divergencia visto que a sequencia não é a mesma e a quantidade de itens também, no termo de referencia tem 334 itens e no portal tem 370 itens, como devemos proceder nessa questão.

At.te,



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (Processo Administrativo nº 8.2025-002SEMSA)

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para fornecimento de materiais odontológicos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, no município de Parauapebas, Estado do Pará;

Assunto: Pedido de Esclarecimento ao Edital

Impugnante: [REDACTED]

OBJETO DO PEDIDO:

Foi solicitado o seguinte esclarecimento acerca da quantidade e ordem dos itens constantes no Edital e seus anexos e no Portal do ComprasGov:

“Bom dia, venho por meio desse solicitar esclarecimento referente ao termo de referência e os itens que estão no portal os mesmos se encontram em divergência visto que a sequência não é a mesma e a quantidade de itens também, no termo de referência tem 334 itens e no portal tem 370 itens, como devemos proceder nessa questão.”

DA MANIFESTAÇÃO:

Esclarecemos para conhecimento de todos os licitantes interessados que a diferença de itens identificada se trata da divisão de cotas de ampla participação e reservadas para ME/EPP, nos termos previstos na legislação federal (Lei Complementar nº 123/2006, arts. 42 a 49) e a Lei Complementar Municipal nº 9/2026, em seu art. 28. Dessa forma, considerando que houve 36 (trinta e seis) itens cujo valor ficou igual ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o total de itens passou de 334 (trezentos e trinta e quatro) para 370 (trezentos e setenta). Nesse sentido, esclarecemos que a sequência adotada permanece a mesma do Edital e seus anexos, sendo que para inserção no Portal de Compras – ComprasGov, os itens com cota reservada e ampla foram duplicados respeitando essa sequência, com o respectivo quantitativo determinado para cada cota. **Assim sendo, as propostas devem ser apresentadas para os itens de interesse das licitantes, conforme as cotas que participarão.**

VITORIA
ROTTERDAM
LISBOA DIAS

Assinado de forma
digital por VITORIA
ROTTERDAM
LISBOA DIAS

VITORIA ROTTERDAM

Portaria nº 545/2025

Pregoeira

Parauapebas, 02 de outubro de 2025.

Horário de atendimento ao público: Das 8h às 14h

Endereço: Rua E nº481, Bairro Cidade Nova.

Telefone: (94) 3346-1020 (94)3346-8533 - Ramal 219

E-mail: coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br // licitacaosemsapbs@gmail.com



Pedido de Esclarecimento - PE Nº 90002/2025

1 mensagem

sex., 3 de out. de 2025 às 10:46

Para: coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br, licitacaoosemsapbs@gmail.com

Bom dia,

Solicito por gentileza responder ao meu pedido de esclarecimento referente ao PE Nº 90002/2025 - Processo Administrativo Nº 8.2025-002SEMSA.

*Na documentação técnica é solicitado Licença Ambiental ou estadual e Comprovação de Tratamento de Resíduos, essa documentação é somente para o fabricante? Pois a nossa empresa não é fabricante, somos apenas comércio atacadista que trabalha com revenda. Estamos querendo participar desta licitação, mas tal exigência nos pegou desprevenidos.

Atenciosamente,

--



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (Processo Administrativo nº 8.2025-002SEMSA)

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para fornecimento de materiais odontológicos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, no município de Parauapebas, Estado do Pará;

Assunto: Pedido de Esclarecimento ao Edital

Impugnante: [REDACTED]

OBJETO DO PEDIDO:

Foi solicitado o seguinte esclarecimento acerca da Licença Ambiental:

“Na documentação técnica é solicitado Licença Ambiental ou estadual e Comprovação de Tratamento de Resíduos, essa documentação é somente para o fabricante? Pois a nossa empresa não é fabricante, somos apenas comércio atacadista que trabalha com revenda. Estamos querendo participar desta licitação, mas tal exigência nos pegou desprevenidos.”

DA MANIFESTAÇÃO:

Em resposta ao pedido de esclarecimento formulado, cumpre informar que a exigência de Licença Ambiental e de Comprovação de Tratamento de Resíduos não se restringe às empresas fabricantes, estendendo-se também às distribuidoras e fornecedoras de insumos e produtos de saúde que, após o uso, possam gerar resíduos sujeitos a controle ambiental. Tal previsão encontra respaldo na RDC nº 306/2004 da ANVISA e na Resolução nº 358/2005 do CONAMA, que tratam do gerenciamento e da destinação final adequada de resíduos de serviços de saúde.

Por outro lado, caso a empresa licitante participe apenas com itens cujo fornecimento seja isento ou dispensado dessa exigência, poderá apresentar a documentação ou fundamentação que comprove a respectiva isenção/dispensa. Assim, a medida visa assegurar o cumprimento das normas sanitárias e ambientais, sem prejuízo ao princípio da competitividade, em consonância com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à observância da legalidade, isonomia, eficiência, sustentabilidade e interesse público.

VITORIA
ROTTERDAM
LISBOA DIAS

Assinado de forma
digital por VITORIA
ROTTERDAM
LISBOA DIAS

Parauapebas, 03 de outubro de 2025.

VITORIA ROTTERDAM
Portaria nº 545/2025
Pregoeira

Horário de atendimento ao público: Das 8h às 14h

Endereço: Rua E nº481, Bairro Cidade Nova.

Telefone: (94) 3346-1020 (94)3346-8533 - Ramal 219

E-mail: coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br // licitacaosemsapbs@gmail.com

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS / PA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAUAPEBAS**

Coordenação de Licitação – CPL

Att; Vitória Rotterdam Lisboa Dias -Pregoeira Portaria nº 038/2025

E-mail: coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br ; licitacaosemsapbs@gmail.com

**Ref.: Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2025-002SEMSA) – SRP**

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para fornecimento de materiais odontológicos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, no município de Parauapebas, Estado do Pará;

Prezado(a) Senhor(a),

I – DA RESERVA DE PARTICIPAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Conforme previsto no item 5.6 do Edital e seus subitens, diversos itens do certame foram reservados exclusivamente a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), conforme as cotas de 25% e 75% estabelecidas. É fato que o Decreto nº 8.538/2015, em seu art. 6º, autoriza a realização de licitações exclusivas para ME/EPP quando o valor estimado de cada item for de até R\$ 80.000,00. Contudo, tal possibilidade não é automática nem obrigatória.

A jurisprudência e a legislação são claras ao exigir que a adoção de reserva ou exclusividade seja precedida de fundamentação técnica, com análise objetiva sobre a viabilidade de atendimento da demanda por empresas de pequeno porte, o que não consta no edital ou nos anexos publicados.

A ausência dessa motivação, por si só, torna ilegal a exclusividade imposta, ainda que os itens estejam abaixo do limite legal de R\$ 80.000,00, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União:

Acórdão TCU nº 462/2015 – Plenário

“A adoção da sistemática de tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP não pode ocorrer de forma indiscriminada, devendo a administração realizar análise prévia e fundamentada da viabilidade de aplicação do regime, sob pena de restringir a competitividade do certame.”

Da leitura do edital, verifica-se que nenhum estudo de viabilidade foi apresentado para justificar a restrição à ampla concorrência nos itens reservados. Essa omissão fere os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), da ampla competitividade (art. 37, XXI, CF/88), da motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/99), e da legalidade (art. 5º, II, CF/88 e art. 20 da Lei nº 14.133/2021).

II – DA VULNERAÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE E POSSÍVEL DIRECIONAMENTO

O Tribunal de Contas da União é igualmente enfático ao apontar que o uso indevido de reserva de mercado pode gerar efeitos deletérios ao erário, como a redução artificial da disputa, aumento injustificado de preços e até direcionamento indireto da contratação.

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário

“A indevida aplicação das disposições da LC 123/2006 pode resultar em frustração ao caráter competitivo da licitação, em prejuízo à proposta mais vantajosa para a Administração.”

Além disso, segundo Marçal Justen Filho, renomado jurista em Direito Administrativo:

“A utilização de tratamento diferenciado a ME/EPP, quando adotada de forma automática ou sem justificativa técnica, pode ser considerada vício de legalidade e de finalidade do ato administrativo.” (Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., RT, 2023)

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, inciso I, exige que todo ato da Administração Pública respeite os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e eficiência, devendo haver motivação expressa para restrições de acesso ao certame.

III – DA NECESSIDADE DE AMPLA CONCORRÊNCIA COMO REGRA

A ampla concorrência é a regra no regime licitatório. Qualquer exceção a essa regra, como a reserva para ME/EPP, deve ser devidamente justificada, sob pena de nulidade. Ainda que se alegue o “fomento ao desenvolvimento local”, tal argumento não pode se sobrepor ao interesse público maior, que é a eficiência na aplicação dos recursos públicos e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, os produtos listados no edital (**MATERIAIS E INSUMOS LABORATORIAIS**) exigem, em muitos casos, padrões técnicos, logísticos e de fornecimento que nem sempre podem ser atendidos por empresas de pequeno porte, principalmente se atuam como meras intermediárias, o que pode comprometer a entrega e a qualidade da execução contratual.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a essa Comissão:

- O acolhimento integral desta impugnação, com a consequente revisão das cláusulas do Edital que impõem reserva exclusiva para ME/EPP sem a devida justificativa técnica, em especial aquelas previstas no item 5.6 e seus subitens;
- A republicação do edital retificado, com reabertura de prazos para ampla participação do mercado;
- Caso V. Sras. entendam por manter a estrutura atual, seja apresentada justificativa técnica formal que comprove, de forma individualizada, a viabilidade da reserva para cada item, em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicável;
- Que seja garantida transparência e resposta formal à presente impugnação, conforme determina o item 12.3 do edital, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e o princípio da motivação dos atos administrativos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém-PA, 01 de Outubro de 2025.





ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (Processo Administrativo nº 8.2025-002SEMSA)

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para fornecimento de materiais odontológicos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, no município de Parauapebas, Estado do Pará;

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: [REDACTED]

OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

O impugnante trouxe as seguintes considerações acerca dos aspectos técnicos jurídicos relacionados a participação das ME/EPP nos itens:

“(...) Conforme previsto no item 5.6 do Edital e seus subitens, diversos itens do certame foram reservados exclusivamente a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), conforme as cotas de 25% e 75% estabelecidas. É fato que o Decreto nº 8.538/2015, em seu art. 6º, autoriza a realização de licitações exclusivas para ME/EPP quando o valor estimado de cada item for de até R\$ 80.000,00. Contudo, tal possibilidade não é automática nem obrigatória.. (...)”

(...) O Tribunal de Contas da União é igualmente enfático ao apontar que o uso indevido de reserva de mercado pode gerar efeitos deletérios ao erário, como a redução artificial da disputa, aumento injustificado de preços e até direcionamento indireto da contratação. (...)”

(...) A ampla concorrência é a regra no regime licitatório. Qualquer exceção a essa regra, como a reserva para ME/EPP, deve ser devidamente justificada, sob pena de nulidade. Ainda que se alegue o “fomento ao desenvolvimento local”, tal argumento não pode se sobrepor ao interesse público maior, que é a eficiência na aplicação dos recursos públicos e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (...)”

Horário de atendimento ao público: Das 8h às 14h

Endereço: Rua E nº481, Bairro Cidade Nova.

Telefone: (94) 3346-1020 (94)3346-8533 - Ramal 219

E-mail: coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br // licitacaosemsapbs@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DA ANÁLISE TÉCNICA

I – DO CONHECIMENTO

A presente impugnação, protocolada dentro do prazo legal, merece ser conhecida, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, para fins de análise e manifestação quanto ao mérito.

II – DO MÉRITO

1. Do tratamento diferenciado às ME/EPP

A legislação federal (Lei Complementar nº 123/2006, arts. 42 a 49) e a Lei Complementar Municipal nº 9/2026, em seu art. 28, estabelecem a obrigatoriedade de concessão de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas do Município de Parauapebas.

O parágrafo §1º, incisos III e IV, do mesmo artigo é categórico ao determinar a realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de ME/EPP nos certames cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, bem como define expressamente o percentual a ser destinado de 25%. Portanto, a previsão editalícia de reserva de itens para ME/EPP não constitui discricionariedade absoluta da Administração, mas sim obrigação legal, derivada da legislação federal e municipal.

2. Da inexistência de afronta à competitividade

A impugnante alega ausência de estudo técnico prévio e risco de restrição à competitividade. Todavia, tal alegação não prospera. O edital em questão prevê ampla participação das empresas interessadas conforme as normas editalícias previstas, podendo todas as empresas enquadradas como ME/EPP participar tanto os itens reservados quanto aqueles de ampla concorrência; e empresas que não se enquadram como ME/EPP participar normalmente dos itens ampla concorrência (não reservados).

Dessa forma, não há exclusão indevida do mercado ou configuração de restrição a competitividade, mas sim harmonização entre o princípio da ampla concorrência (art. 37, XXI, CF/88) e o princípio do tratamento favorecido às ME/EPP (LC 123/2006 e LC Municipal 9/2026). Assim, não há qualquer prejuízo aos princípios de isonomia e legalidade, bem como restrição a competitividade das empresas interessadas. Ademais, cumpre destacar que a própria Lei 14.133/2021, em seu art. 4º, e seguintes, reforça a necessidade de assegurar a aplicação dos benefícios às ME/EPP previstos em normas específicas.

Horário de atendimento ao público: Das 8h às 14h

Endereço: Rua E nº481, Bairro Cidade Nova.

Telefone: (94) 3346-1020 (94)3346-8533 - Ramal 219

E-mail: coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br // licitacaosemsaps@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

3. Da compatibilidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021

A reserva de participação prevista no edital encontra respaldo nos seguintes princípios: a) Isonomia e Legalidade (art. 5º, II, CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), por aplicar comando normativo expresso em lei federal e municipal; b) Eficiência e Vantajosidade (art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021), pois fomenta o desenvolvimento econômico local e regional, amplia a competitividade em patamar equilibrado e garante melhores condições para a Administração no ciclo de vida da contratação; e c) Desenvolvimento sustentável (art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021), visto que a medida estimula a economia e fortalece a capacidade produtiva das pequenas empresas;

Não há, portanto, vício de legalidade ou restrição desarrazoada à competitividade, mas sim cumprimento da legislação federal e municipal em vigor. Assim sendo, acatar o pleito do impugnante para alterar as cotas estabelecidas seria não só uma inobservância a Legislação Municipal vigente que institui o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte no âmbito do município de Parauapebas, como também ir contrariamente aos objetivos da licitação, princípios e preceitos da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira:

1. **Conheço da impugnação** apresentada pela empresa [REDACTED]
2. **No mérito, NEGOU PROVIMENTO**, uma vez que o edital está em conformidade com a **Lei Complementar nº 123/2006**, a **Lei Complementar Municipal nº 9/2026** e a **Lei nº 14.133/2021**;
3. **Mantenho inalteradas** as disposições editalícias relativas às reservas e cotas para ME/EPP, porquanto configuram obrigação legal e não afrontam a competitividade ou a isonomia do certame.

Parauapebas, 02 de outubro de 2025.

VITORIA
ROTTERDAM
LISBOA DIAS

Assinado de forma
digital por VITORIA
ROTTERDAM
LISBOA DIAS

VITORIA ROTTERDAM

Portaria nº 545/2025

Pregoeira

Horário de atendimento ao público: Das 8h às 14h

Endereço: Rua E nº481, Bairro Cidade Nova.

Telefone: (94) 3346-1020 (94)3346-8533 - Ramal 219

E-mail: coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br // licitacaosemsapbs@gmail.com

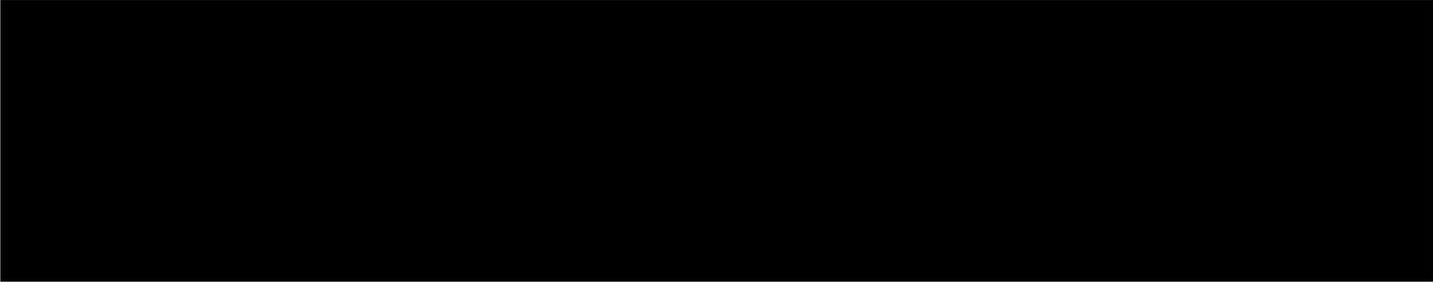


**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITUA MUNICIPAL DE
PARAUPEBAS- PA**

Setor de Licitação e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90002/2025

PROCESSO N.º 8.2025-002 - SEMSA



vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no País, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

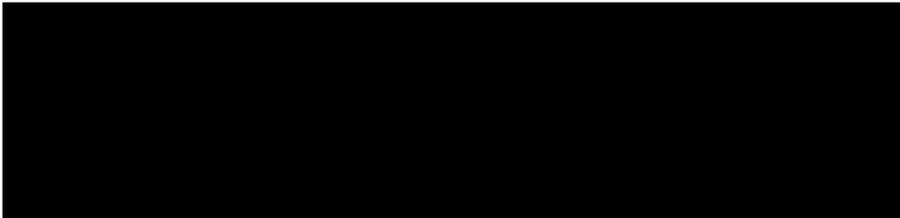
O Pregão em epígrafe tem sua abertura prevista para o dia 10/10/2025 às 09:00hs.

Nos termos do disposto no Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica, até 03 (três) dias úteis anteriores da data fixada para o recebimento das propostas.

Desse modo, observa-se que a Impugnação é TEMPESTIVA.

II – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão n° 90002/2025 e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais na Lei n.º 14.133/2021.





A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos da Lei n.º 14.133/2021.

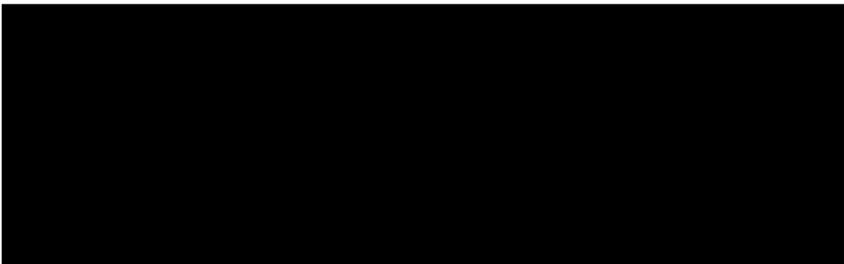
“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

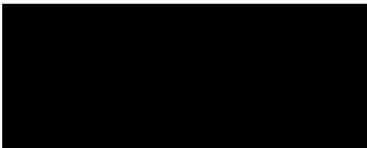
O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8º edição, fl. 104. Editora Fórum:

“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme...”





Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

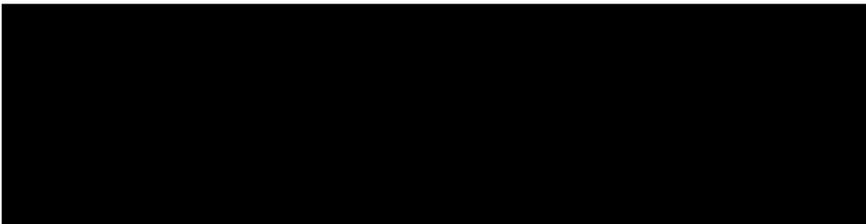
DA HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

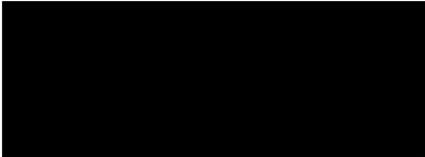
O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Ademais, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo obter a proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados.

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital.

Pela previsão constante do Edital Pregão nº 90002/2025, na HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA em seus itens 8.6 e 8.7 deverá ser comprovada através de:





8.6 Licença Ambiental municipal ou estadual vigente da sede da empresa e/ou filial interessada, conforme as normas da Anvisa para fabricação de produtos químicos, quando couber;

8.7 Comprovação de Tratamento de Resíduos: Documento que comprove a contratação de empresa especializada no tratamento de resíduos, devidamente licenciada (licença de operação ambiental), responsável pelas etapas de coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos gerados pela empresa licitante;

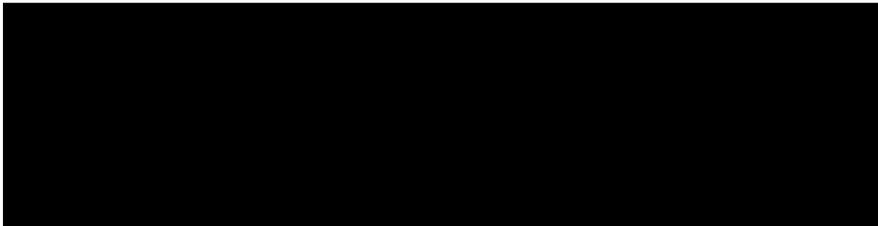
Conforme a Lei Ambiental a dispensa de licenciamento ambiental estadual (DLAE) é direito de empresas que operam sem causar impactos significativos ao meio ambiente. Ou, ainda, quando a atividade não se enquadra entre aquelas que exigem o licenciamento, segundo critérios do órgão ambiental responsável, como o Ibama.

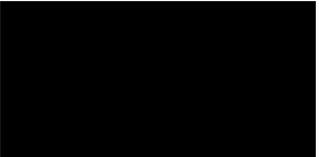
Já a **Comprovação de Tratamento de Resíduos** são para as empresas de saneamento básico: serviços de tratamento de água e esgoto, drenagem de água pluvial, entre outros. Indústrias em geral: toda empresa que gere resíduos como indústria alimentícia, de equipamentos eletrônicos, serrarias, automobilísticas e etc, devem elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Assim sendo, as empresas **Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e de Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, são isentos destas documentações.**

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264):





"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO. 1 Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer a documentação a ser respeitada o Princípio da Livre Concorrência."

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

“AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. RECURSO ESPECIAL: REsp 512179 PR 2003/0036769-5.”

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos Agentes públicos:

I - admitir. prever. incluir ou tolerar. nos atos de convocação. cláusulas ou condições que comprometam. restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências as distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja visto que as documentações dos itens 8.6 e 8.7, não são obrigatórias para todas as empresas.

Outrossim, se acaso o Edital não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima.

III – DO PEDIDO





Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

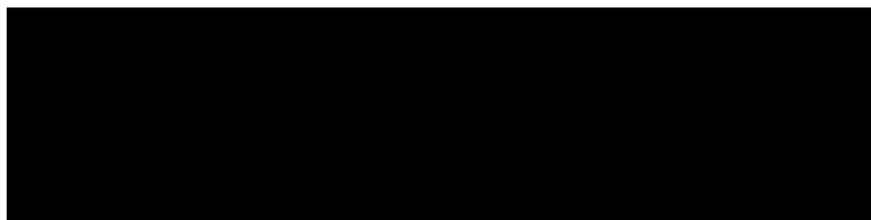
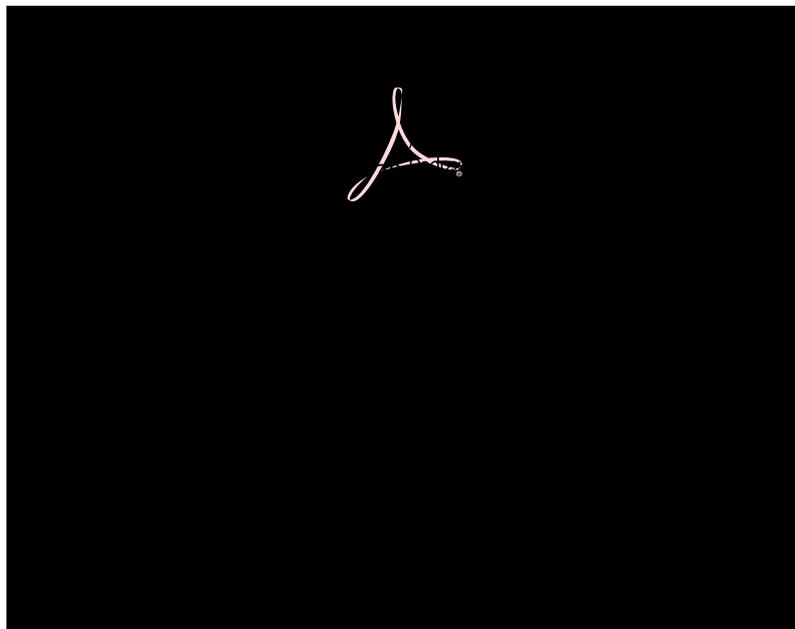
Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, ainda, para o efeito de:

1- Omitir ou alterar os itens 8.6 e 8.7 do termo de referência, , sendo certo que trará apenas benefícios para a Administração.

Requer ainda, decisão fundamentada.

Termos em que,

Pede deferimento.





ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (Processo Administrativo nº 8.2025-002SEMSA)

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para fornecimento de materiais odontológicos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, no município de Parauapebas, Estado do Pará;

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: [REDACTED]

OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

O impugnante trouxe as seguintes considerações acerca dos aspectos técnicos relacionados as cláusulas exigindo Licença Ambiental e Comprovação de Tratamento de Resíduos, como requisitos para qualificação técnica empresas das interessadas no certame:

“(...) Conforme a Lei Ambiental a dispensa de licenciamento ambiental estadual (DLAE) é direito de empresas que operam sem causar impactos significativos ao meio ambiente. Ou, ainda, quando a atividade não se enquadra entre aquelas que exigem o licenciamento, segundo critérios do órgão ambiental responsável, como o Ibama.

Já a Comprovação de Tratamento de Resíduos são para as empresas de saneamento básico: serviços de tratamento de água e esgoto, drenagem de água pluvial, entre outros. Indústrias em geral: toda empresa que gere resíduos como indústria alimentícia, de equipamentos eletrônicos, serrarias, automobilísticas e etc, devem elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Assim sendo, as empresas Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e de Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, são isentos destas documentações.(...)”.

Horário de atendimento ao público: Das 8h às 14h

Endereço: Rua E nº481, Bairro Cidade Nova.

Telefone: (94) 3346-1020 (94)3346-8533 - Ramal 219

E-mail: coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br // licitacaoemsapbs@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DA ANÁLISE TÉCNICA

I – DO CONHECIMENTO

A presente impugnação, protocolada dentro do prazo legal, merece ser conhecida, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, para fins de análise e manifestação quanto ao mérito.

II – DO MÉRITO

1. Da Licença Ambiental e Comprovação de Tratamento de Resíduos

Cumprir informar que a exigência de Licença Ambiental e de Comprovação de Tratamento de Resíduos não se restringe às empresas fabricantes, estendendo-se também às distribuidoras e fornecedoras de insumos e produtos de saúde que, após o uso, possam gerar resíduos sujeitos a controle ambiental. Tal previsão encontra respaldo na RDC nº 306/2004 da ANVISA e na Resolução nº 358/2005 do CONAMA, que tratam do gerenciamento e da destinação final adequada de resíduos de serviços de saúde.

2. Da inexistência de afronta à competitividade

Vejamos o que trazem as referidas cláusulas contestadas pelo ora impugnante:

“(…) 8.6 Licença Ambiental municipal ou estadual vigente da sede da empresa e/ou filial interessada, conforme as normas da Anvisa para fabricação de produtos químicos, quando couber;

8.7 Comprovação de Tratamento de Resíduos: Documento que comprove a contratação de empresa especializada no tratamento de resíduos, devidamente licenciada (Licença de Operação Ambiental - LO), responsável pelas etapas de coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos gerados pela empresa licitante; (...)”.

Nesse sentido, caso a empresa licitante participe apenas com itens cujo fornecimento seja isento ou dispensado dessa exigência, poderá apresentar a documentação ou fundamentação que comprove a respectiva isenção/dispensa.

Assim, a medida visa assegurar o cumprimento das normas sanitárias e ambientais, sem prejuízo ao princípio da competitividade, em consonância com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à observância da legalidade, isonomia, eficiência, sustentabilidade e interesse público.

Horário de atendimento ao público: Das 8h às 14h

Endereço: Rua E nº481, Bairro Cidade Nova.

Telefone: (94) 3346-1020 (94)3346-8533 - Ramal 219

E-mail: coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br // licitacaoemsapbs@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

3. Da compatibilidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021

Dessa forma, não há exclusão indevida do mercado ou configuração de restrição a competitividade, mas sim harmonização entre o princípio da ampla concorrência (art. 37, XXI, CF/88) e os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da eficiência e eficácia para administração pública. Assim, não há qualquer prejuízo aos princípios de isonomia e legalidade, bem como restrição a competitividade das empresas interessadas.

Ademais, cumpre destacar que a própria Lei 14.133/2021, em seus art. 5º e 11º, reforça a necessidade de assegurar o desenvolvimento nacional sustentável, e a garantia da vantajosidade, atualmente, não se resume mais apenas na obtenção do menor valor para contratação de um serviço ou aquisição de um bem/insumo/ e/ou material, mas sim na contratação que melhor atinge aos objetivos e finalidades de um processo licitatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira, conforme os fundamentos apresentados pela área técnica e acima expostos:

1. **Conheço da impugnação** apresentada pela empresa [REDACTED]
2. **No mérito, NEGOU PROVIMENTO**, uma vez que o edital está em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**;
3. **Mantenho inalteradas** as disposições editalícias relativas às cláusulas e requisitos de Qualificação Técnica, porquanto configuram obrigação legal e não afrontam a competitividade, vantajosidade/economicidade ou a isonomia do certame.

Parauapebas, 06 de outubro de 2025.

VITORIA
ROTTERDAM
LISBOA DIAS

Assinado de forma
digital por VITORIA
ROTTERDAM
LISBOA DIAS

VITORIA ROTTERDAM
Portaria nº 545/2025
Pregoeira

Horário de atendimento ao público: Das 8h às 14h

Endereço: Rua E nº481, Bairro Cidade Nova.

Telefone: (94) 3346-1020 (94)3346-8533 - Ramal 219

E-mail: coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br // licitacaosemsapbs@gmail.com



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90002/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927845 - MPA-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAUAPEBAS ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Avisos (0)

Impugnações (2)

Esclarecimentos (4)

07/10/2025 08:55



Solicito por gentileza responder ao meu pedido de esclarecimento referente ao PE N° 90002/2025 - Processo Administrativo N° 8.2025-002SEMSA.

*Na documentação técnica é solicitado Licença Ambiental ou estadual e Comprovação de Tratamento de Resíduos, essa documentação é somente para o fabricante? Pois a nossa empresa não é fabricante, somos apenas comércio atacadista que trabalha com revenda. Estamos querendo participar desta licitação, mas tal exigência nos pegou desprevenidos.



Em resposta ao pedido de esclarecimento formulado, cumpre informar que a exigência de Licença Ambiental e de Comprovação de Tratamento de Resíduos não se restringe às empresas fabricantes, estendendo-se também às distribuidoras e fornecedoras de insumos e produtos de saúde que, após o uso, possam gerar resíduos sujeitos a controle ambiental. Tal previsão encontra respaldo na RDC nº 306/2004 da ANVISA e na Resolução nº 358/2005 do CONAMA, que tratam do gerenciamento e da destinação final adequada de resíduos de serviços de saúde.

Por outro lado, caso a empresa licitante participe apenas com itens cujo fornecimento seja isento ou dispensado dessa exigência, poderá apresentar a documentação ou fundamentação que comprove a respectiva isenção/dispensa. Assim, a medida visa assegurar o cumprimento das normas sanitárias e ambientais, sem prejuízo ao princípio da competitividade, em consonância com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à observância da legalidade, isonomia, eficiência, sustentabilidade e interesse público.



02/10/2025 11:36



"Bom dia, venho por meio desse solicitar esclarecimento referente ao termo de referência e os itens que estão no portal os mesmos se encontram em divergência visto que a sequência não é a mesma e a quantidade de itens também, no termo de referência tem 334 itens e no portal tem 370 itens, como devemos proceder nessa questão?"



Esclarecemos para conhecimento de todos os licitantes interessados que a diferença de itens identificada se trata da divisão de cotas de ampla participação e reservadas para ME/EPP, nos termos previstos na legislação federal (Lei Complementar nº 123/2006, arts. 42 a 49) e a Lei Complementar Municipal nº 9/2026, em seu art. 28. Dessa forma, considerando que houve 36 (trinta e seis) itens cujo valor ficou igual ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o total de itens passou de 334 (trezentos e trinta e quatro) para 370 (trezentos e setenta). Nesse sentido, esclarecemos que a sequência adotada permanece a mesma do Edital e seus anexos, sendo que para inserção no Portal de Compras – ComprasGov, os itens com cota reservada e ampla foram duplicados respeitando essa sequência, com o respectivo quantitativo determinado para cada cota. Assim sendo, as propostas devem ser apresentadas para os itens de interesse das licitantes, conforme as cotas que participarão.



02/10/2025 11:29



Verificamos que no edital há divergência quanto ao referido prazo, conforme abaixo:
Em determinado trecho consta que "a proposta comercial terá validade mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da abertura da sessão pública"; Em outro ponto do edital (item 25), consta que "as propostas terão validade de 90 (noventa) dias, contados da data de abertura da sessão pública estabelecida neste Edital".





> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 927845 - N° 90002/2025 \(SRP\)](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)



ITEM 173 e 174 - O modelo do estojo é solicitado PVC Cristal, sendo que para a personalização desse estojo terá que ser um com o fundo branco leitoso e a frente transparente. Podemos considerar o da foto abaixo?



Esclarecemos para conhecimento de todos os licitantes interessados que serão aceitos kits de higiene bucal com embalagem de fundo leitoso, contendo personalização com as logomarcas do Programa Brasil Sorridente e da Prefeitura Municipal de Parauapebas, devendo a parte frontal permanecer transparente.

[Incluir esclarecimento](#)





Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90002/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927845 - MPA-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAUAPEBAS ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (0)

Impugnações (2)

Esclarecimentos (4)

07/10/2025 09:23



II - DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão nº 90002/2025 e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos da Lei n.º 14.133/2021.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O artigo retro foi vinculado ao artigo no 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, fl. 104. Editora Fórum: "O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme..."

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

DA HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo obter a proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados.

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital. Pela previsão constante do Edital Pregão no 90002/2025, na HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA em seus itens 8.6 e 8.7 deverá ser comprovada através de:

8.6 Licença Ambiental municipal ou estadual vigente da sede da empresa e/ou filial interessada, conforme as normas da Anvisa para fabricação de produtos químicos, quando couber;

8.7 Comprovação de Tratamento de Resíduos: Documento que comprove a contratação de empresa especializada no tratamento de resíduos, devidamente licenciada (licença de operação ambiental), responsável pelas etapas de coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos gerados pela empresa licitante;

Conforme a Lei Ambiental a dispensa de licenciamento ambiental estadual (DLAE) é direito de empresas que operam sem causar impactos significativos ao meio ambiente. Ou, ainda, quando a atividade não se enquadra entre aquelas que exigem o licenciamento, segundo critérios do órgão ambiental responsável, como o Ibama.

Já a Comprovação de Tratamento de Resíduos são para as empresas de saneamento básico: serviços de tratamento de água e esgoto, drenagem de água pluvial, entre outros. Indústrias em geral: toda empresa que gere resíduos como indústria alimentícia, de equipamentos eletrônicos, serrarias, automobilísticas e etc, devem elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Assim sendo, as empresas Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e de Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, são isentos destas documentações.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264): "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO. 1 Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer a documentação a ser respeitada o Princípio da Livre Concorrência."

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu: "AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. RECURSO

ESPECIAL: REsp 512179 PR 2003/0036769-5."

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei no 8666/93, é vedado aos Agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedor e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja visto que as documentações dos itens 8.6 e 8.7, não são obrigatórias para todas as empresas.

Outrossim, se acaso o Edital não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.



provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

1- Omitir ou alterar os itens 8.6 e 8.7 do termo de referência, sendo certo que trará apenas benefícios para a Administração.

Requer ainda, decisão fundamentada.

Termos em que,
Pede deferimento.



DA ANÁLISE TÉCNICA

I - DO CONHECIMENTO

A presente impugnação, protocolada dentro do prazo legal, merece ser conhecida, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, para fins de análise e manifestação quanto ao mérito.

II - DO MÉRITO

1. Da Licença Ambiental e Comprovação de Tratamento de Resíduos

Cumprir informar que a exigência de Licença Ambiental e de Comprovação de Tratamento de Resíduos não se restringe às empresas fabricantes, estendendo-se também às distribuidoras e fornecedoras de insumos e produtos de saúde que, após o uso, possam gerar resíduos sujeitos a controle ambiental. Tal previsão encontra respaldo na RDC nº 306/2004 da ANVISA e na Resolução nº 358/2005 do CONAMA, que tratam do gerenciamento e da destinação final adequada de resíduos de serviços de saúde.

2. Da inexistência de afronta à competitividade

Vejamos o que trazem as referidas cláusulas contestadas pelo ora impugnante:

(...) 8.6 Licença Ambiental municipal ou estadual vigente da sede da empresa e/ou filial interessada, conforme as normas da Anvisa para fabricação de produtos químicos, quando couber;

8.7 Comprovação de Tratamento de Resíduos: Documento que comprove a contratação de empresa especializada no tratamento de resíduos, devidamente licenciada (Licença de Operação Ambiental - LO), responsável pelas etapas de coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos gerados pela empresa licitante; (...).

Nesse sentido, caso a empresa licitante participe apenas com itens cujo fornecimento seja isento ou dispensado dessa exigência, poderá apresentar a documentação ou fundamentação que comprove a respectiva isenção/dispensa.

Assim, a medida visa assegurar o cumprimento das normas sanitárias e ambientais, sem prejuízo ao princípio da competitividade, em consonância com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à observância da legalidade, isonomia, eficiência, sustentabilidade e interesse público.

3. Da compatibilidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021

Dessa forma, não há exclusão indevida do mercado ou configuração de restrição a competitividade, mas sim harmonização entre o princípio da ampla concorrência (art. 37, XXI, CF/88) e os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da eficiência e eficácia para administração pública. Assim, não há qualquer prejuízo aos princípios de isonomia e legalidade, bem como restrição a competitividade das empresas interessadas.

Ademais, cumpre destacar que a própria Lei 14.133/2021, em seus art. 5º e 11º, reforça a necessidade de assegurar o desenvolvimento nacional sustentável, e a garantia da vantajosidade, atualmente, não se resume mais apenas na obtenção do menor valor para contratação de um serviço ou aquisição de um bem/insumo/ e/ou material, mas sim na contratação que melhor atinge aos objetivos e finalidades de um processo licitatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira, conforme os fundamentos apresentados pela área técnica e acima expostos:

1. Conheço da impugnação apresentada pela empresa;
2. No mérito, NEGO PROVIMENTO, uma vez que o edital está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
3. Mantenho inalteradas as disposições editalícias relativas às cláusulas e requisitos de Qualificação Técnica, porquanto configuram obrigação legal e não afrontam a competitividade, vantajosidade/economicidade ou a isonomia do certame.





estabelecidas. É fato que o Decreto nº 8.538/2015, em seu art. 6º, autoriza a realização de licitações exclusivas para ME/EPP quando o valor estimado de cada item for de até R\$ 80.000,00. Contudo, tal possibilidade não é automática nem obrigatória.

A jurisprudência e a legislação são claras ao exigir que a adoção de reserva ou exclusividade seja precedida de fundamentação técnica, com análise objetiva sobre a viabilidade de atendimento da demanda por empresas de pequeno porte, o que não consta no edital ou nos anexos publicados.

A ausência dessa motivação, por si só, torna ilegal a exclusividade imposta, ainda que os itens estejam abaixo do limite legal de R\$ 80.000,00, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União:

Acórdão TCU nº 462/2015 – Plenário

"A adoção da sistemática de tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP não pode ocorrer de forma indiscriminada, devendo a administração realizar análise prévia e fundamentada da viabilidade de aplicação do regime, sob pena de restringir a competitividade do certame."

Da leitura do edital, verifica-se que nenhum estudo de viabilidade foi apresentado para justificar a restrição à ampla concorrência nos itens reservados. Essa omissão fere os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), da ampla competitividade (art. 37, XXI, CF/88), da motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/99), e da legalidade (art. 5º, II, CF/88 e art. 20 da Lei nº 14.133/2021).

II – DA VULNERAÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE E POSSÍVEL DIRECIONAMENTO

O Tribunal de Contas da União é igualmente enfático ao apontar que o uso indevido de reserva de mercado pode gerar efeitos deletérios ao erário, como a redução artificial da disputa, aumento injustificado de preços e até direcionamento indireto da contratação.

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário

"A indevida aplicação das disposições da LC 123/2006 pode resultar em frustração ao caráter competitivo da licitação, em prejuízo à proposta mais vantajosa para a Administração."

Além disso, segundo Marçal Justen Filho, renomado jurista em Direito Administrativo:

"A utilização de tratamento diferenciado a ME/EPP, quando adotada de forma automática ou sem justificativa técnica, pode ser considerada vício de legalidade e de finalidade do ato administrativo." (Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., RT, 2023)

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, inciso I, exige que todo ato da Administração Pública respeite os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e eficiência, devendo haver motivação expressa para restrições de acesso ao certame.

III – DA NECESSIDADE DE AMPLA CONCORRÊNCIA COMO REGRA

A ampla concorrência é a regra no regime licitatório. Qualquer exceção a essa regra, como a reserva para ME/EPP, deve ser devidamente justificada, sob pena de nulidade. Ainda que se alegue o "fomento ao desenvolvimento local", tal argumento não pode se sobrepor ao interesse público maior, que é a eficiência na aplicação dos recursos públicos e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, os produtos listados no edital (MATERIAIS E INSUMOS LABORATORIAIS) exigem, em muitos casos, padrões técnicos, logísticos e de fornecimento que nem sempre podem ser atendidos por empresas de pequeno porte, principalmente se atuam como meras intermediárias, o que pode comprometer a entrega e a qualidade da execução contratual.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a essa Comissão:

1.O acolhimento integral desta impugnação, com a consequente revisão das cláusulas do Edital que impõem reserva exclusiva para ME/EPP sem a devida justificativa técnica, em especial aquelas previstas no item 5.6 e seus subitens;

2.A republicação do edital retificado, com reabertura de prazos para ampla participação do mercado;

3.Caso V. Sras. entendam por manter a estrutura atual, seja apresentada justificativa técnica formal que comprove, de forma individualizada, a viabilidade da reserva para cada item, em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicável;

4.Que seja garantida transparência e resposta formal à presente impugnação, conforme determina o item 12.3 do edital, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e o princípio da motivação dos atos administrativos.



DA ANÁLISE TÉCNICA

I – DO CONHECIMENTO

A presente impugnação, protocolada dentro do prazo legal, merece ser conhecida, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, para fins de análise e manifestação quanto ao mérito.

II – DO MÉRITO

1. Do tratamento diferenciado às ME/EPP

A legislação federal (Lei Complementar nº 123/2006, arts. 42 a 49) e a Lei Complementar Municipal nº 9/2026, em seu art. 28, estabelecem a obrigatoriedade de concessão de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas do Município de Parauapebas.

O parágrafo §1º, incisos III e IV, do mesmo artigo é categórico ao determinar a realização obrigatória de



sim obrigação legal, derivada da legislação federal e municipal.

2. Da inexistência de afronta à competitividade

A impugnante alega ausência de estudo técnico prévio e risco de restrição à competitividade. Todavia, tal alegação não prospera. O edital em questão prevê ampla participação das empresas interessadas conforme as normas editalícias previstas, podendo todas as empresas enquadradas como ME/EPP participar tanto os itens reservados quanto aqueles de ampla concorrência; e empresas que não se enquadram como ME/EPP participar normalmente dos itens ampla concorrência (não reservados).

Dessa forma, não há exclusão indevida do mercado ou configuração de restrição a competitividade, mas sim harmonização entre o princípio da ampla concorrência (art. 37, XXI, CF/88) e o princípio do tratamento favorecido às ME/EPP (LC 123/2006 e LC Municipal 9/2026). Assim, não há qualquer prejuízo aos princípios de isonomia e legalidade, bem como restrição a competitividade das empresas interessadas. Ademais, cumpre destacar que a própria Lei 14.133/2021, em seu art. 4º, e seguintes, reforça a necessidade de assegurar a aplicação dos benefícios às ME/EPP previstos em normas específicas.

3. Da compatibilidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021

A reserva de participação prevista no edital encontra respaldo nos seguintes princípios: a) Isonomia e Legalidade (art. 5º, II, CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), por aplicar comando normativo expresso em lei federal e municipal; b) Eficiência e Vantajosidade (art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021), pois fomenta o desenvolvimento econômico local e regional, amplia a competitividade em patamar equilibrado e garante melhores condições para a Administração no ciclo de vida da contratação; e c) Desenvolvimento sustentável (art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021), visto que a medida estimula a economia e fortalece a capacidade produtiva das pequenas empresas;

Não há, portanto, vício de legalidade ou restrição desarrazoada à competitividade, mas sim cumprimento da legislação federal e municipal em vigor. Assim sendo, acatar o pleito do impugnante para alterar as cotas estabelecidas seria não só uma inobservância a Legislação Municipal vigente que institui o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte no âmbito do município de Parauapebas, como também ir contrariamente aos objetivos da licitação, princípios e preceitos da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira:

1. Conheço da impugnação apresentada pela empresa;
2. No mérito, NEGO PROVIMENTO, uma vez que o edital está em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei Complementar Municipal nº 9/2026 e a Lei nº 14.133/2021;
3. Mantenho inalteradas as disposições editalícias relativas às reservas e cotas para ME/EPP, porquanto configuram obrigação legal e não afrontam a competitividade ou a isonomia do certame.

Incluir impugnação

